



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 84B76-4DE93-F5404



## Decisão Monocrática 00007/2020-8

**Processos:** 08270/2019-3, 03618/2018-1, 05817/2013-5

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** HENDERSON DE SOUZA CASSA, CRISTIANE RESENDE FAGUNDES PARIS, VAGNER ANTONIO DE SOUZA, JAYME VIEIRA TORRES FILHO, BRUNO SACRE DE CASTRO, EVERTON COSTA DE REZENDE, CLAUDIO PIGHETTE SILVA, LUIZ CARLOS ZANON DA SILVA JUNIOR, DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

**Recorrente:** LUCIO BERILLI MENDES, CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS, MARCO AURELIO COELHO, MANOEL EDUARDO BAPTISTA CABRAL, MARIA DEUCENY DA SILVA LOPES BRAVO PINHEIRO, SORAYA HATUM DE ALMEIDA, MARCIA ALVES FARDIM NOVAES

**Procuradores:** LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), ROGERIO RIBEIRO DO CARMO (CPF: 034.547.767-75)

**Apensos:** 3618/2018, 5817/2013

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Assunto:** Embargos de Declaração

**Exercício:** 2011

**Recorrentes:** Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro, Carlos Roberto Casteglione Dias, Maria Alves Fardim Novaes, Manoel Eduardo Baptista Cabral, Lucio Berilli Mendes, Marco Aurelio Coelho, Soaya Hatum de Almeida

**Advogado:** Luisa Paiva Magnago – OAB/ES 12.455, Pedro Josino Cordeiro – OAB/ES 17169

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – QUITAÇÃO DA MULTA -  
RETORNAR AO MPEC**

**O EXMO.SR.CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

## 1 RELATÓRIO

Versam estes autos sobre **Embargos de Declaração** interpostos, através de advogado, em peça conjunta, pelos senhores **Carlos Roberto Casteglione Dias, Manoel Eduardo Baptista Cabral, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro, Marco Aurélio Coelho, Lucio Berilli Mendes, Soraya Hatum de Almeida e Márcia Fardim Novaes**, em face do **Acórdão TC 226/2019**, proferido, pelo Plenário desta Corte, nos autos do processo TC 3618/2018 alusivo a Pedido de Reexame apresentado pelos ora Embargantes em conjunto com outros Recorrentes, tendo a parte dispositiva da decisão recorrida sido exarada nos seguintes termos:

### 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 CONHECER** do presente Pedido de Reexame;

**1.2 DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** no sentido de **afastar a inconsistência** descrita no item 1.2.1 do Acórdão TC 1726/2017:

**1.2.1. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NO PROJETO BÁSICO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS** (Item 3.1 da ITC 02349/2017-3) Base Legal: Artigo 6º, IX da Lei 8.666/93, caput do Artigo 37 da CF/88 (Princípios da Economicidade e da Eficiência).

Responsáveis:

Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito

Claudio Pighete Silva – Diretor de Logística de Transportes

Manoel Eduardo Baptista Cabral – Secretário Municipal de Administração, Logística e Serviços Internos

Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro – Secretária Municipal de Educação

**1.3 AFASTAR** a multa aplicada ao Sr. **Claudio Pighete Silva**;

**1.4 CONVERTER** a multa aplicada aos Srs. Carlos Roberto Casteglione Dias, Manoel Eduardo Baptista, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro, Lúcio Berilli Mendes, Soraya Hatum de Almeida, e Marcia Alves Fardim Novaes e Marco Aurélio Coelho para **900,0 VRTE**.

**1.5 MANTER** o teor do **Acórdão TC 1726/2017**– Plenário nos demais itens, dando-se **CIÊNCIA** aos recorrentes, conforme abaixo:

### ACÓRDÃO

**1.1. Preliminarmente**, deferir o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Espírito Santo na condição de terceiro interessado;

**1.2.** Com relação às irregularidades identificadas no **Relatório de Auditoria Ordinária n.º 00031/2013-4**, por manter as seguintes irregularidades:

**1.2.1 CONTRATAÇÃO DE OBJETO INDEFINIDO** (item 3.3 da ITC 02349/2017 Base Legal: art. 14, art. 54, § 1º e art. 55 da Lei 8.666/93

Responsáveis:

Lúcio Berilli Mendes – Secretário Municipal da Fazenda

Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito Municipal

Soraya Hatum de Almeida – Secretária Municipal de Administração e Serviços Internos

Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro – Secretária Municipal de Educação

Marcia Alves Fardim Novaes – Secretária Municipal de Saúde

**1.2.2. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DO FORNECEDOR** (item 3.4 da ITC 02349/2017-3) Base Legal: Princípios Constitucionais inseridos no caput do Artigo 37 da CF/88, no caput do Artigo 32 e no Parágrafo Segundo do Artigo 45 da CE/89, em especial aos da Impessoalidade, da Eficiência, da Razoabilidade e da Motivação Suficiente; Parágrafo 1.º do Artigo 15 e Artigo 3.º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Parágrafo 4.º, Inciso II, do Artigo 3.º e Artigo 8.º do Decreto 4.342/2002.

Responsáveis:

Lúcio Berilli Mendes – Secretário Municipal da Fazenda

Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito Municipal

Soraya Hatum de Almeida – Secretária Municipal de Administração e Serviços Internos

Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro – Secretária Municipal de Educação

Marcia Alves Fardim Novaes – Secretária Municipal de Saúde

**1.2.3. INTERMEDIÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA IV BIENAL RUBEM BRAGA** (item 3.5 da ITC 02349/2017-3) Base legal: art. 37, “caput” da Constituição Federal de 1988 e art. 25, III, da Lei n.º 8.666/93.

Responsáveis:

Cristiane Resende Fagundes Paris – Secretária Municipal de Cultura

Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito Municipal

Marco Aurélio Coelho – Procurador Geral do Município

Bruno Sacre de Castro – Procurador Municipal

**1.2.4 AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO** (item 3.6 da ITC 02349/2017-3) Base legal: artigo 26, III, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Cristiane Resende Fagundes Paris – Sec. de Cultura

Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito Municipal

**1.2.5. COMPRA MATERIAL BIBLIOGRÁFICO POR INEXIGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA** (item 3.8 da ITC 02349/2017-3) Base legal: Artigos 3º e 25, Inciso III, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro – Secretária Municipal de Educação

Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito Municipal

Manoel Eduardo Baptista Cabral – Sec. de Administração

Marco Aurélio Coelho – Procurador Geral do Município

**1.2.6. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA A COMPRA DE MATERIAL BIBLIOGRÁFICO** (item 3.9 da ITC 02349/2017-3) Base legal: art. 6º, inciso IX, art. 7º, inciso I, § 2º Inciso I da Lei 8.666/1993.

Responsáveis: Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro – Secretária Municipal de Educação

Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito Municipal

Manoel Eduardo Baptista Cabral – Sec. de Administração

Marco Aurélio Coelho – Procurador Geral do Município

**1.2.7. CONTRATAÇÃO DE ARTISTA MUSICAL POR MEIO DE INTERMEDIÁRIO** (Item 3.11 da ITC 02349/2017-3) Base legal: Infração ao Artigo 25, III, da Lei 8.666/93 e art. 37, caput, da CF/1988.

Responsáveis: Cristiane Resende Fagundes Paris – Sec. de Cultura

Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito Municipal

Manoel Eduardo Baptista Cabral – Sec. de Administração

Luiz Carlos Zanon da Silva Jr. – Consultor Interino da Procuradoria Geral

Marco Aurélio Coelho – Procurador Geral

Wagner Antônio de Souza – Procurador

#### **1.2.8. JUSTIFICATIVA INCONSISTENTE DO PREÇO E DO FORNECEDOR CONTRATADO** (item 3.13 da ITC 02349/2017-3)

Base legal: Princípios Constitucionais inseridos no caput do Artigo 37 da CF/88, no caput do Artigo 32 e no Parágrafo Segundo do Artigo 45 da CE/89, em especial aos da Impessoalidade, da Eficiência, da Razoabilidade e da Motivação Suficiente; Parágrafo 1.º do Artigo 15 e Artigo 3.º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Parágrafo 4.º, Inciso II, do Artigo 3.º e Artigo 8.º do Decreto 4.342/2002.

Responsáveis: Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito Municipal  
Manoel Eduardo Baptista Cabral – Secretário Municipal de Administração e Serviços Internos

Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro – Secretária Municipal de Educação

Marco Aurélio Coelho – Procurador Geral do Município

#### **1.3. No mérito, por:**

**1.3.1. Acolher as razões de justificativas, excluindo a responsabilidade dos senhores Carlos Roberto Casteglione Dias, Manoel Eduardo Baptista Cabral, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro, Marco Aurélio Coelho e Everton Costa de Resende** pelos atos descritos no subitem 3.2 (ausência de finalidade pública: contratação antieconômica do serviço de confecção de uniformes escolares) da ITC 02349/2017-3;

**1.3.2.** Pela prática dos atos ilícitos presentificados no subitem 3.5 (intermediação na contratação de artistas para IV Bienal Rubem Braga) da ITC 02349/2017-3, **rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelos senhores **Carlos Roberto Casteglione Dias, Cristiane Resende Fagundes Paris, Bruno Sacre de Castro e Marco Aurélio Coelho**, sem imputar-lhes sanção;

**1.3.3.** Pela prática dos atos ilícitos presentificados no subitem 3.6 (ausência de justificativa de preço) da ITC 02349/2017-3, **rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelos senhores **Carlos Roberto Casteglione Dias, Cristiane Resende Fagundes Paris**, sem imputar-lhes sanção;

**1.3.4.** Acolher as razões de justificativas, excluindo a responsabilidade dos senhores **Carlos Roberto Casteglione Dias, Cristiane Resende Fagundes Paris, Bruno Sacre de Castro e Marco Aurélio Coelho** pelos atos descritos no subitem 3.7 (ausência de documentação legal na contratação de profissionais do setor artístico) da ITC 02349/2017-3;

**1.3.5. Acolher as razões de justificativas,** excluindo a responsabilidade dos senhores **Carlos Roberto Casteglione Dias, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro, Bruno Sacre de Castro, Manoel Eduardo Baptista Cabral e Marco Aurélio Coelho** pelos atos descritos no subitem 3.10 (contratação antieconômica) da ITC 02349/2017-3;

**1.3.6.** Pela prática dos atos ilícitos presentificados no subitem 3.11 (contratação de artista musical por meio de intermediário) da ITC 02349/2017-3, **rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelos senhores **Carlos Roberto Casteglione Dias, Cristiane Resende Fagundes Paris, Luiz Carlos Zanon da Silva Jr., Wagner Antônio de**

**Souza, Manoel Eduardo Baptista Cabral e Marco Aurélio Coelho**, sem imputar-lhes sanção;

**1.3.7. Acolher as razões de justificativas, excluindo a responsabilidade do senhor Carlos Roberto Casteglione Dias e da pessoa jurídica Delta Produtos e Serviços Ltda.** pelos atos descritos no subitem 3.12 (ausência de liquidação de objeto) da ITC 02349/2017-3;

**1.3.8. Rejeitar as razões de justificativa do Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias**, em virtude da prática dos atos ilegais presentificados nos subitens 3.3 (contratação de objeto indefinido), 3.4 (ausência de justificativa do preço e do fornecedor), 3.8 (compra de material bibliográfico por inexigibilidade não caracterizada), 3.9 (ausência de estudo técnico preliminar para a compra de material bibliográfico) e 3.13 (justificativa inconsistente do preço e do fornecedor contratado) da ITC 02349/2017-3, condenando-o ao pagamento de **multa individual no valor de 900,00 VRTE** (novecentos VRTE), com amparo no artigo 135, II, da Lei Complementar 621/2012 e art. 166, inciso I da Resolução TC nº182/2002 aplicável a época dos fatos;

**1.3.9. Rejeitar as razões de justificativa do Sr. Manoel Eduardo Baptista Cabral**, em virtude da prática dos atos ilegais presentificados nos subitens 3.8 (compra de material bibliográfico por inexigibilidade não caracterizada), 3.9 (ausência de estudo técnico preliminar para a compra de material bibliográfico) e 3.13 (justificativa inconsistente do preço e do fornecedor contratado) da ITC 02349/2017-3, condenando-o ao pagamento de **multa individual no valor de multa individual no valor de 600,00 VRTE** (seiscentos VRTE), com amparo no artigo 135, II, da Lei Complementar 621/2012 e art. 166, inciso I da Resolução TC nº182/2002 aplicável a época dos fatos;

**1.3.10. Rejeitar as razões de justificativa da Sra. Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro**, em virtude da prática dos atos ilegais presentificados nos subitens 3.3 (contratação de objeto indefinido), 3.4 (ausência de justificativa do preço e do fornecedor), 3.8 (compra de material bibliográfico por inexigibilidade não caracterizada), 3.9 (ausência de estudo técnico preliminar para a compra de material bibliográfico) e 3.13 (justificativa inconsistente do preço e do fornecedor contratado) da ITC 02349/2017-3, condenando-a ao pagamento de **multa individual no valor de multa individual no valor de 900,00 VRTE** (novecentos VRTE), com amparo no artigo 135, II, da Lei Complementar 621/2012 e art. 166, inciso I da Resolução TC nº182/2002 aplicável a época dos fatos;

**1.3.11. Rejeitar as razões de justificativa do Sr. Lúcio Berilli Mendes**, em virtude da prática dos atos ilegais presentificados nos subitens 3.3 (contratação de objeto indefinido) e 3.4 (ausência de justificativa do preço e do fornecedor) da ITC 02349/2017-3, condenando-o ao pagamento de **multa individual no valor 500,00 VRTE** (quinhentos VRTE), com amparo no artigo 135, II, da Lei Complementar 621/2012 e art. 166, inciso I da Resolução TC nº182/2002 aplicável a época dos fatos;

**1.3.12. Rejeitar as razões de justificativa da Sra. Soraya Hatum de Almeida**, em virtude da prática dos atos ilegais presentificados nos subitens 3.3 (contratação de objeto indefinido) e 3.4 (ausência de justificativa do preço e do fornecedor) da ITC 02349/2017-3, condenando-a ao pagamento de **multa individual no valor de multa individual no valor de 500,00 VRTE** (quinhentos VRTE), com amparo no artigo 135, II, da Lei Complementar 621/2012 e art. 166, inciso I da Resolução TC nº182/2002 aplicável a época dos fatos;

**1.3.13. Rejeitar as razões de justificativa da Sra. Marcia Alves Fardim Novaes**, em virtude da prática dos atos ilegais presentificados nos subitens 3.3 (contratação de objeto indefinido) e 3.4 (ausência de justificativa do preço e do fornecedor) da ITC 02349/2017-3, condenando-a ao pagamento de **multa individual no valor de multa individual no valor de 500,00 VRTE** (quinhentos VRTE), com amparo no artigo 135, II, da Lei Complementar 621/2012 e art. 166, inciso I da Resolução TC nº182/2002 aplicável a época dos fatos;

**1.3.45. Rejeitar as razões de justificativa do Sr. Marco Aurélio Coelho**, em virtude da prática dos atos ilegais presentificados nos subitens 3.8 (compra de material bibliográfico por inexigibilidade não caracterizada), 3.9 (ausência de estudo técnico preliminar para a compra de material bibliográfico) e 3.13 (justificativa inconsistente do preço e do fornecedor contratado) da ITC 02349/2017-3, condenando-o ao pagamento de **multa individual no valor de multa individual no valor de 600,00 VRTE** (seiscentos VRTE), com amparo no artigo 135, II, da Lei Complementar 621/2012 e art. 166, inciso I da Resolução TC nº182/2002 aplicável a época dos fatos.

**1.4.** Pela expedição de **DETERMINAÇÕES** ao atual Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Sr. Vitor da Silva Coelho, para que:

1. Nas próximas licitações relacionadas ao setor de Transporte, que envolvam as duas opções de contratação, locação ou aquisição de veículos, realize estudo de viabilidade para verificar qual é a mais vantajosa para a Administração;
2. Antes de aderir a atas de registro de preços, elabore termo de referência/projeto básico, que especifique o objeto de forma clara e precisa; e, após, proceda ampla pesquisa de mercado, consultando, além de fornecedores, os preços registrados por entes Federais, Estaduais e Municipais, bem como os preços praticados pelo pretenso contratado em outros contratos públicos, a fim de verificar se o preço registrado é vantajoso a ponto de evitar a realização de um procedimento licitatório específico
3. Em futuras contratações de artistas por inexigibilidade de licitação, observe o disposto no artigo 25, III, da Lei n.º 8.666/93, bem como o disposto no Parecer em Consulta TC 015/2016;
4. Em futuras contratações, observe, de forma detida, o disposto no artigo 26, p. único, III, da Lei n.º 8.666/93; [...]"

**1.5 ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/03/2019 - 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

O Acórdão TC 1726/2017 foi parcialmente reformado pelo **Acórdão TC 226/2019** e **TC 909/2019** que condenou os responsáveis, senhores **Carlos Roberto Casteglione Dias, Manoel Eduardo Baptista Cabral, Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro, Marco Aurélio Coelho, Lucio Berilli Mendes, Soraya Hatum de Almeida e Márcia Fardim Novaes** em multa pecuniária individual no valor equivalente a 500 (quinhentos) VRTE.

O Termo de Verificação nº 148/2019, de folhas 104/105, exarado pela Secretaria-Geral do Ministério Público Especial de Contas certificou o recolhimento integral do valor da multa aplicada a Márcia Alves Fadim Novaes.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Assim, pronuncia-se então o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 6379/2019**, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pela Quitação à senhora Márcia Alves Fadim Novaes e requer o retorno destes à Secretaria do Ministério Público de Contas para fiscalização e monitoramento quanto aos demais responsáveis.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019<sup>1</sup>, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando ainda os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que houve o adimplemento pleno dos valores da multa pecuniária e do débito

destinados à senhora Márcia Alves Fadim Novaes, a responsável faz jus à quitação, na forma nos moldes do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.

### **3 DISPOSITIVO**

Isto posto, **DECIDO**:

- 1 Dar quitação** à senhora Márcia Alves Fadim Novaes, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;
- 2 Retornar** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para fiscalização e monitoramento quanto aos demais responsáveis.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.